



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

DECISÃO

Processo Licitação nº : 115/2019
Modalidade : Pregão nº 057/2019
Objeto : Cartão alimentação.

Trata-se de recurso interposto pela empresa BIQ Benefícios Ltda em face da decisão que desclassificou a referida empresa em razão de penalidade aplicada pela Prefeitura de Regente Feijó/SP que impediria a participação da referida empresa no certame.

Postas a questões, passo a análise do atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso e de eventual reconsideração da decisão.

De plano verifico que a empresa BIQ Benefícios Ltda encaminhou envelopes contendo proposta e documentos de habilitação através dos Correios, inexistindo representante credenciado na sessão do pregão e, conseqüentemente, inexistente a manifestação formal na sessão do pregão quanto ao interesse de interposição de recurso em face de decisão proferida em desfavor da licitante.

O art. 4º, *caput*, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/02 determina que a ausência de manifestação recursal por representante credenciado do licitante importa na preclusão de impugnação (recurso) sobre as decisões proferidas na sessão do pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]





MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Desta forma, o licitante que não se fez presente através de representante, tendo encaminhado meramente a proposta e documentos de habilitação através de terceiro (Correios) induz à conclusão lógica que a decisão proferida na sessão do pregão, de abrir "o prazo legal para interposição de recurso da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA cujo a mesma não estava presente" foi equivocada.

Desta forma, adotando por fundamento a Súmula 473 do STF, revogo a decisão por mim proferida durante a sessão de pregão realizada, no sentido de declarar a decadência e, a consequente preclusão, da possibilidade de interposição de recurso no âmbito administrativo em face da decisão proferida na sessão do pregão que decidiu pela desclassificação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA ante a existência de impedimento de participar da licitação decorrente de decisão oriunda do Município de Regente Feijó/SP.

Diante da decisão acima, deixo de conhecer do recurso apresentado pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA em estrito cumprimento ao disposto no inciso XX do *caput* do art. 4º da Lei 10.520/02.

É como decido.

Jeceaba, 07 de janeiro de 2020.


Karen Cristina de Jesus Pereira
Pregoeira

